



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.413 - PR (2015/0086611-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : OSLEI IEGER**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO MERAMENTE OBJETIVO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. Afastado o critério meramente objetivo adotado pelo acórdão para o reconhecimento do princípio da insignificância, o Tribunal *a quo* deve prosseguir no julgamento do recurso em sentido estrito, procedendo à análise conjunta do critério subjetivo, a fim de verificar a ocorrência da reiteração delitiva do recorrido.
3. A análise do critério adotado para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de matéria estritamente de direito, não havendo falar na incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.413 - PR (2015/0086611-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : OSLEI IEGER**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

OSLEI IEGER interpõe agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para, afastado o critério meramente objetivo adotado pelo acórdão para o reconhecimento do princípio da insignificância, determinar que o Tribunal de origem prosseguisse no julgamento do recurso em sentido estrito.

Alega o agravante que deve ser aplicado o princípio da insignificância, sustentando *não ser admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo (cobrança tributária de valor inferior hoje a R\$ 20.000,00) seja objeto de apreciação para o Direito Penal, uma vez que este somente deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido e, ainda assim, apenas e tão-somente quando falharem outros meios de proteção e estes não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito* (fl. 167).

Aduz, ainda, que, *ao alterar o juízo de rejeição da denúncia promovida nas instâncias inferiores, essa Egrégia Corte descumpriu sua própria súmula nº 07, haja vista que, assim fazendo, reexaminou provas* (fl. 168).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o agravo regimental.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 182/187.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.413 - PR (2015/0086611-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O Tribunal *a quo* reconheceu o princípio da insignificância pela prática do crime de descaminho pelos seguintes fundamentos (fls. 73/74):

*[...] Constata-se, portanto, que a questão vertida nos autos comporta exame sobre a tipicidade ou não do descaminho frente ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.*

*É cediço que o preceito da insignificância jurídica tem larga utilização para afastar do direito penal os fatos que não produzam relevante lesão a determinado bem jurídico. Ou seja, as infrações reconhecidas como de 'bagatela', em face da mínima lesão ao bem jurídico, não autorizam a intervenção do direito penal, já que este é a ultima ratio em nosso ordenamento jurídico para repressão a atos considerados ilícitos.*

*Nesse contexto, a jurisprudência pátria tem reconhecido o aludido princípio nos casos em que a Fazenda Pública não manifesta interesse em sua cobrança, consoante previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 ('Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda (publicada em 26/03/2012), dispondo que 'O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito'.*

*Registre-se que o Supremo Tribunal Federal - cuja orientação foi adotada por esta Corte -, pacificou o entendimento quanto à aplicabilidade do critério de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inclusive para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Portaria 75/2012. Nesse sentido: Segunda Turma, HC nº 118000, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJe de 17/09/2013; Primeira Turma, HC nº 120617, Rei. Min. Rosa Weber, public. no DJe de 20/02/2014).*

*Diante desse quadro, impõe-se a utilização do critério de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria nº 75/2012, para aplicabilidade do princípio da insignificância.*

*Cabe salientar, por fim, que a 4ª Seção deste Tribunal, revendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*posicionamento anterior, recentemente (sessão de 04/09/2014), por ocasião do julgamento dos embargos infringentes de n.ºs 5005227-48.2012.404.7005/PR (Rel. Des. Márcio Antônio Rocha), 5003764-62.2012.404.7202/SC (Rel. Des. Márcio Antônio Rocha), e 5001493-77.2012.404.7203/SC (Rel. Des. Sebastião Ogê Muniz), decidiu, por voto de desempate do Presidente da Seção, que para fins de incidência do princípio da insignificância deve ser levado em conta somente o valor dos tributos, em tese, sonegados, sem qualquer consideração a respeito dos aspectos subjetivos do agente (habitualidade, reiteração etc).*

*No ponto, prevaleceu o entendimento de que, em se tratando do princípio da insignificância, a questão é pertinente à tipicidade, não podendo o fato, originalmente atípico, tornar-se típico por uma circunstância pessoal do autor.*

*No caso dos autos, os tributos em tese, iludidos em razão da apreensão em 04-12-2011, correspondem a R\$ 1.162,84 (um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo hipótese, portanto, de incidência do princípio da insignificância.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal.[...].*

Como já adiantado na decisão monocrática, o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prática reiterada do crime de descaminho denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUCTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*[...]*

*III - 'Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal.' (AgRg no REsp 1347579/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/5/2013, grifei).*

*[...]*

*Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1394011/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/05/2015, grifei).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. Ocorrência. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*[...]*

*4. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.*

*5. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.*

*6. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 355.704/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).*

Assim, afastado o critério meramente objetivo adotado pelo acórdão para o reconhecimento do princípio da insignificância, o Tribunal *a quo* deve prosseguir no julgamento do recurso em sentido estrito, procedendo à análise conjunta do critério subjetivo, a fim de verificar a ocorrência da reiteração delitiva do recorrido.

Cumprе observar que análise do critério adotado para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por se tratar de matéria estritamente de direito, não havendo falar na incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I. A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito. Alegação de ofensa à Súmula 7 desta Corte Superior afastada. Precedentes.*

*II. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02.*

*III. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.*

*IV. In casu, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 19.031,70 (dezenove mil, trinta e um reais e setenta centavos), superior, portanto ao patamar fixado por esta Corte Superior.*

*V. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 317.209/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013).*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0086611-0

**AgInt no**  
**REsp 1.525.413 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50073999820144047002 50082244220144047002 PR-50073999820144047002  
PR-50082244220144047002

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : OSLEI IEGER  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OSLEI IEGER  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.